

De: [Comissão 7ª - CAM XIV](#)
Para:
Cc:
Assunto: RE: Rf PJI 681-XIV-2.ª(PAN)
Data: 30 de novembro de 2021 16:53:00
Anexos: [dec...-XIV\(TF PJI 681\)-Tiro ao voo \(26-11-2021\) \(002\).pdf](#)
[image001.png](#)

Caras colegas,

Encarrega-nos o Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Agricultura e Mar, Deputado Pedro do Carmo, de enviar a confirmação da Redação Final da iniciativa referida em epígrafe, fixada nos termos regimentais, sem votos contra, na reunião desta Comissão do dia 30 de novembro de 2021.

Agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assessor da Comissão de Agricultura e Mar (CAM)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Direção de Apoio Parlamentar
Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal



**DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR**

De:
Para: [Comissão 7ª - CAM XIV](#)
Cc: RF PJI 681-XIV-2.ª(PAN)
Assunto: 30 de novembro de 2021 11:58:31
Data: [image001.png](#)
Anexos: [dec...-XIV\(TF PJI 681\)-Tiro ao voo \(26-11-2021\).docx](#)

Caros(a) colegas:

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final relativo ao [Projeto de Lei n.º 681-XIV-2.ª \(PAN\)](#) aprovado em votação final global a 26 de novembro de 2021, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

Até ao final da legislatura, e considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles, incluindo republicações, e ainda a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que se passa a remeter apenas o texto do projeto de decreto AR com as respetivas sugestões de aperfeiçoamento devidamente realçadas, que, na maioria dos casos, se cingem à confirmação de remissões e referências legislativas, e à correção de lapsos e erros que foi possível detetar.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, as alterações aprovadas em Plenário, bem como as sugestões para aperfeiçoamento de redação, que estão assinaladas a amarelo.

Assinalamos ainda que a redação do n.º 1 do artigo 12.º, constante do artigo 3.º do projeto de decreto, nomeadamente “ As infrações ao disposto na presente lei constituem contraordenação(...)” parece ser demasiado indeterminada, dado que se trata de direito sancionatório, pelo que deixamos à consideração da Comissão a concretização da mesma.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio ao Plenário
Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal



**DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR**

Confirmada a redação final em
reunião de 30.11.2021



DECRETO N.º /XIV

Proíbe a prática desportiva do tiro ao voo de pombos e cria um regime contraordenacional, alterando a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que estabelece medidas de proteção aos animais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a proibição da prática desportiva do tiro ao voo de pombos libertados com o propósito de servirem de alvo, e cria um regime contraordenacional, procedendo à quarta alteração da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que estabelece medidas de proteção aos animais, alterada pelas Leis n.ºs 19/2002, de 31 de julho, 69/2014, de 29 de agosto, e 39/2020, de 18 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro

É alterado o artigo 1.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, na sua redação atual que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Utilizar pombos como alvo na prática desportiva do tiro ao voo, incluindo treinos e provas.

4 – [...].»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro

São aditados os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, ~~na redação atual~~ com a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Fiscalização

- 1 – Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, à Direção-Geral da Alimentação e Veterinária, aos médicos veterinários municipais, às câmaras municipais, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, às polícias municipais e às restantes autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei.
- 2 – Para efeitos do número anterior, deve ser facultado o acesso das autoridades competentes aos locais onde presumivelmente os animais se

encontrem e onde decorra a prática desportiva do tiro ao voo ou haja indícios nesse sentido, sem prejuízo das normas especiais em vigor, nomeadamente no âmbito das contraordenações e crimes contra animais de companhia.

- 3 – Caso seja recusado o acesso ao local, pode ser solicitada a emissão de mandado judicial, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º-A, sem prejuízo da aplicação do regime processual aplicável às contraordenações e aos crimes contra animais de companhia.

Artigo 12.º

Regime contraordenacional

- 1 – As infrações ao disposto na presente lei constituem contraordenação, punida com coima de 200 € a 3 740 €, no caso de pessoa singular, e de 500 € a 44 800 €, no caso de pessoa coletiva, se sanção mais grave não for prevista por lei.
- 2 – A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.
- 3 – A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.
- 4 – Sem prejuízo dos montantes máximos fixados, a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática do ato ilícito.

Artigo 13.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos e animais pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 14.º

Tramitação processual

- 1 – A instrução dos processos de contraordenação compete às câmaras municipais.
- 2 – A aplicação das coimas e das sanções acessórias compete ao presidente da câmara municipal, podendo essa competência ser delegada em qualquer dos seus membros ou dirigentes.

Artigo 15.º

Afetação do produto das coimas

A afetação do produto das coimas, inclusive quando as mesmas sejam cobradas em juízo, é realizada da seguinte forma:

- a) 10 % para a autoridade autuante;
- b) 60 % para a entidade que instruiu o processo;
- c) 30 % para o Estado.

Artigo 16.º
Regiões Autónomas

- 1 – A aplicação **da presente lei** às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por decreto legislativo regional.
- 2 – O produto das coimas resultantes das contraordenações previstas no artigo 12.º, quando aplicadas nas **regiões autónomas**, constitui receita própria destas.»

Artigo 4.º
Alteração sistemática à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro

É aditado **o** à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, **na sua redação atual** o Capítulo **V**, com a epígrafe «Fiscalização, **regime** **c**ontraordenacional e tramitação processual», que integra os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 26 de novembro de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)